



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 181/2023

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 181/2023**, de autoria do **Vereador Marcelo Rosa**, CONCEDE AOS MEMBROS TITULARES, DO CONSELHO TUTELAR DE GUARAPARI, O DIREITO AO PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta casa de leis no dia 27 de setembro de 2023 com o processo nº 2603/2023.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 40ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 09 de outubro de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbito atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de iniciativa privativa do Executivo, em obediência aos ditames do artigo 58 da LOM. Vejamos:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

Neste passo, imperioso ressaltar que, a proposição em questão é **privativa** do município, no que tange aos serviços públicos, ou seja, a concessão de benefícios como o passe livre é de responsabilidade do Poder Executivo, que deve considerar critérios técnicos e orçamentários ao tomar decisões dessa natureza. Dessa forma, a competência para regulamentar o transporte público e conceder benefícios desse tipo recai sobre o Poder Executivo, e não sobre o Legislativo.

Entretanto, diante da tamanha importância do Projeto de Lei, sugerimos que seja feita por Indicação ao Poder Executivo sobre o aludido tema e providencial que sejam envidados esforços, a fim de que sejam acompanhadas e fiscalizadas as atividades do Município, de modo que possamos colher o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, tal qual propugna a Constituição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Desta forma, diante do que expressa a Lei Orgânica acima mencionada, o presente Projeto de Lei não reúne os requisitos para ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, havendo óbices, manifestamo-nos **DESAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 181/2023**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 181/2023**, sendo, portanto, **DESAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2023.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JUNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

